



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 079/15

DATA 29/09/15

SÚMULA: Concede isenção de IPTU e inclui no perímetro urbano a área de terras que especifica e dá outras providências.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES,
Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, de parte do imóvel registrado no CRI do 1º Ofício desta Comarca sob a Matrícula nº 10.797, alusivo à área de 34.035,0008 m², de propriedade de **ALDINA LUIZA LUIZE DE ARAUJO E OUTROS**, com as seguintes divisas e confrontações:

“O referido imóvel é delimitado por um polígono irregular cuja demarcação se inicia no ponto 1, cravado na margem esquerda do RIBEIRÃO MACUCO, situado no limite com CHÁCARA DAS IRMÃS; seguindo com o azimute de 162°01’35” e a distância d 188,63 m chega-se ao ponto 2, cravado na FAIXA DE DOMÍNIO A 30,00 METROS DO EIXO DA RODOVIA BR – 369, confrontando neste trecho com o RODOVIA BR- 369; seguindo com a distância de 263,83 m chega-se ao ponto 3, cravado na FAIXA DE DOMÍNIO A 30,00 METROS DO EIXO DA RODOVIA BR- 369, confrontando neste trecho com o ALDINA LUIZA LUIZE DE ARAUJO; seguindo com o azimute de 356° 11’53” e a distância de 90,01 m chega-se ao ponto 4, confrontando neste trecho com o ALDINA LUIZA LUIZE DE ARAUJO; seguindo com o azimute de 84°20’00” e a distância de 140,60 m chega-se ao ponto 5 confrontando neste trecho com o ALDINA LUIZA LUIZE DE ARAUJO; seguindo com o azimute de 341°34’56” e a distância de 119,36 m chega-se ao ponto 6, cravado na margem esquerda do RIBEIRÃO MACUCO, confrontando neste trecho com o RIBEIRÃO MACUCO; seguindo com os vários azimutes e distâncias o RIBEIRÃO MACUCO acima chega-se ao ponto 1; ponto inicial da descrição deste perímetro ”.

§1º - Cada lote comercializado será excluído da isenção, respectivamente, a partir da sua alienação, inclusive por instrumento particular.

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8000 - Fax: (43) 3520-8021 - CEP: 86300-000
email: cornelioprocopio@cornelioprocopio.pr.gov.br - www.cornelioprocopio.pr.gov.br

Recebido em 29/09/15 em
16h31 por Caroline



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Art. 2º - Fica incluída no perímetro urbano a área de terra descrita no artigo anterior desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de setembro de 2015.

Frederico Carlos de Carvalho Alves
Prefeito

Aparecido Carlos Fernandes
Secretario Municipal da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 079/15
Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Visa o presente Projeto a isenção de IPTU, pelo prazo de 05 (cinco) anos, incidente sobre parte do imóvel de propriedade de ALDINA LUIZA LUIZE DE ARAÚJO E OUTROS, bem como a inclusão no perímetro urbano da mesma área.

Não se pode negar que na Administração Pública deve prevalecer o interesse social. Assim, todas as ações administrativas devem estar norteadas por uma visão de maior alcance social e atreladas aos exatos termos da Lei, resultando em benefícios para a comunidade.

Com esse entendimento, e diante das dificuldades que se evidencia em todos os setores, a Administração deve proporcionar meios para atrair investimentos à Municipalidade, minorar as condições de desemprego, diversificar a economia e trazer resultados econômicos.

Para tanto, necessário se faz criar incentivos para a implementação desses mecanismos, proporcionando aos investidores e empresas condições de viabilidade.

Nessa linha de entendimento ensina a Auditora Substituta de Conselheiro, Dra. ROSANE HEINECK SCHMITT, no Parecer nº 58/98, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que:

“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 174, ao enumerar as formas de atuação do Estado, na condição de agente econômico, destacou a função de incentivo, nos termos do art. 174. verbis:

“Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, o incentivo à atividade econômica é um dos princípios da ordem econômica do Estado brasileiro e, ao contrário das anteriores formas intervencionistas ou estatizantes, de conotação radical, processa-se modernamente, como bem assinala CELSO RIBEIRO BASTOS, ao afirmar que o *“incentivo é a mais moderada forma de presença do Estado na economia”* (1 *Comentários à Constituição do Brasil*. 7º v., São Paulo : Saraiva, 1988, p. 108).

Ao incentivar a atividade econômica está, pois, o Estado, a concretizar princípio constitucional que fundamenta nossa ordem econômica, viabilizando a efetivação dos valores sociais a serem assegurados pelo Estado Democrático de Direito.”

Como é sabido, esta Casa, recentemente, numa atitude de grandeza e sabedoria, aprovou Projeto de Lei concedendo esse tipo de incentivo, demonstrando o inequívoco interesse para o desenvolvimento de nossa cidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

Assim, da mesma forma que o anterior, muito mais que o valor do imposto tributado hodiernamente, tal ato proporcionará a geração de riquezas para o Município, quer na quantidade de empregos fixos como, após alienação a terceiros, de recebimento de impostos incidentes em de cada um dos lotes.

É de se esclarecer ainda que o investimento a ser aplicado nesta obra, com materiais comprados no comércio local, resultará ao Município, além da geração de emprego e movimentação de recursos, o retorno do ICMS em valores significativos.

Portanto, o próprio resultado do ato autoriza afirmar que não há renúncia de receita, mas aumento da mesma e de riquezas ao Município.

Contudo, apesar dos benefícios decorrentes, acima expostos e, caso assim não entendido, o presente projeto tem respaldo na Lei de Diretrizes Orçamentária (art. 12, III), conforme exigência da LRF (art. 14. I).

Diante das previsões orçamentárias, acima anunciadas, podemos apresentar os seguintes Demonstrativos de Impacto Orçamentário Financeiro:

	2016	2017	2018	2019	2020
Projeção de Arrecadação Tributos (PPA)	24.935.000,00	21.400.000,00	22.300.000,00	23.400.000,00	25.227.540,00
Projeção de Arrecadação de IPTU	13.115.000,00	11.255.704,83	11.729.075,60	12.307.639,86	13.268.866,54
Percentual (%)	52,60%	52,60%	52,60%	52,60%	52,60%
Isenção (IPTU)	3.501,35	4.106,07	4.829,18	5.640,20	6.548,45
Projeção de Arrecadação com a Isenção		11.251.598,77	11.724.246,41	12.301.999,66	13.262.318,09
Projeção de Arrecadação Compensada (Recolhimento ITBI, ISSQN (infra-estrutura) e IPTU referente as vendas futuras do loteamento)	5.156,66	5.937,98	6.482,22	7.075,26	8.112,75

Assim, por entender que é ato que só benefícios trará à Municipalidade, esperamos que este também seja o entendimento desta Colenda Casa de Leis, pelo que contamos com a sua rápida tramitação e conseqüente aprovação.

Por entender que esta medida trará benefícios ao Município e estando o Projeto regularmente instruído com a matrícula imobiliária da área, memoriais descritivos e croquis, esperamos que este também seja o entendimento desta Colenda Casa de Leis, pelo que contamos com sua rápida tramitação e conseqüente aprovação.

Atenciosamente


Frederico Carlos de Carvalho Alves
Prefeito